

Proc. TST-21.110/45

Ac-86/46

ALL/EV

As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (Consolidação art. 795).

Ao empregado estável despedido sem justa causa, quando não couber reintegração, por estar a empresa em liquidação, assiste direito ao recebimento de indenização em dobro.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Aços Roechling Buderus do Brasil Ltda. e Emilio Siegl:

Emilio Siegl, empregado da Aços Roechling Buderus do Brasil, Limitada, desde setembro de 1928, por ter sido despedido sem que cumpridas fossem as exigências legais relativas à demissão de empregados estáveis, compareceu perante a Justiça do Trabalho para reclamar contra a sua empregadora, pleiteando o reconhecimento de seus direitos e pagamentos das indenizações que lhe cabem.

Arguiu a reclamada, pelos seus patronos, a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação, por isso que, tendo sido o reclamante axonerado por ato do Presidente da República, entendia que não estava na alçada dos Tribunais Trabalhistas apreciar e julgar situações decorrentes de atos emanados do Governo Federal, bem como quaisquer consequências que daqueles atos advenham. Assinalou ainda a reclamada o fato de encontra-se em liquidação, sob controle e administração do Governo.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital do Estado de São Paulo, quanto à preliminar de incompetência, decidiu pela sua rejeição, e, quanto ao mérito, resolveu, por

unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação, a fim de condenar a reclamada ao pagamento da importância total de Cr\$158.107,35 (cento e cinquenta e oito mil cento e sete cruzeiros e trinta e cinco centavos), correspondente à indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e saldo de comissões.

Da decisão de fls. 171 usque 173 interpuzeram ambos, reclamante e reclamado, recurso ordinário.

Conhecendo de ambos os recursos, os membros do Conselho Regional do Trabalho, da 2ª Região, acordaram, por unanimidade, repetir a preliminar de incompetência, novamente arguida pela reclamada; indeferir o pedido da empregadora no sentido de ser adiado o julgamento; dar provimento parcial ao recurso do primeiro recorrente (o reclamante) para mandar pagar as férias e o aviso prévio de acordo com o salário percebido na época da despedida; negar provimento ao recurso do segundo recorrente (a reclamada), confirmando no mais a sentença recorrida.

Dai os recursos extraordinários de fls. 246 usque 263, interpostos pela firma Aços Roehling Buderus do Brasil Ltda. e Emilio Stegi, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro recorrente pretende ter o acórdão de fls. violado as seguintes normas jurídicas: art. 799, 800 e 864 da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 1º e 2º do decreto-lei nº 4.373, de 11 de novembro de 1942.

Pleiteia o segundo recorrente o pagamento de indenização em dobro.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou, preliminarmente, pelo não cabimento dos recursos manifestados, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que os recursos interpostos atenderam ao preceito contido nos dispositivos legais invocados;

CONSIDERANDO que, de conformidade com o que prescreve o art. 795, da Consolidação das Leis do Trabalho, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

CONSIDERANDO que, no caso sub-judice, não as arguiu a reclamada oportunamente, fazendo-o tão só agora, quando não mais podia fazê-lo;

CONSIDERANDO que, quanto à violação dos citados dispositivos do decreto-lei nº 4.373, de 11 de novembro de 1942, também improcede a argumentação da reclamada, de vez que o referido decreto-lei se refere às empresas administradas pela União, em caráter efetivo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, da leitura das sentenças dos Tribunais inferiores, a quem cabia examinar as provas, se evidencia que o reclamante não foi demitido por falta grave e, assim sendo, na espécie, é de se determinar que as indenizações sejam pagas em dobro, como determina a lei;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de meritis, em negar provimento ao da empresa e em dar provimento, em parte, ao do empregado, para, embora mantendo a decisão recorrida, determinar, entretanto, que o pagamento das indenizações seja efetuado em dobro. Custas ex-lege. Deu-se por impedido o Sr. Juiz Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Edgard de Oliveira Lima

Relator ad-hoc

Ciente - \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

12/11/46